



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Lam-2

Processo nº : 13701.000106/94-84
Recurso nº. : 09.377
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.672

PARCELAMENTO DA COFINS - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

- A confissão do débito, mesmo que acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, após iniciado o procedimento de ofício em ordem a afastar a cobrança de multa a ele inerente. A multa de ofício só seria excluída se confirmado que o contribuinte procedeu ao parcelamento do débito acompanhado do pagamento, antes de qualquer medida de fiscalização relacionado com a infração dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº. : 13701.000106/94-84
Acórdão nº. : 107-03.672

Recurso nº. : 09.377
Recorrente : CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA

RELATÓRIO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 34.061.663/0001-38, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1993.

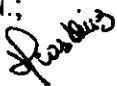
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 17/23, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 40/41):

“Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Lançamento decorrente de falta de recolhimento.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Cientificada dessa decisão em 10 de setembro de 1994, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 13 seguinte, sustentando, em síntese:

a) a decisão recorrida não enfocou as argumentações de mérito apresentadas na impugnação, concluindo de forma inquisidora pela procedência do feito, indo de encontro às normas complementares e ao C.T.N.;



Processo nº. : 13701.000106/94-84
Acórdão nº. : 107-03.672

b) a multa de ofício não poderia ter sido aplicada, pois a Portaria 655/93 do Ministro da Fazenda concedeu a todos os contribuintes em débito com a COFINS a oportunidade de efetuar a denúncia espontânea, inclusive podendo usufruir do seu parcelamento, se apresentado o pedido até 15.03.94, em até 80 meses, prazo este prescrito em correspondência que lhes foi encaminhada. A fiscalização, ignorando referido prazo, autuou a empresa em 04.03.94, impondo-lhe multa de ofício de 100% sobre o montante principal do débito. Em 14.03.94 a autuada protocolizou seu pedido de parcelamento junto à repartição da Receita Federal competente, conforme estabelecia a mencionada Portaria 655/93, o que descaracteriza a cobrança da questionada multa de ofício;

c) o citado parcelamento foi concedido, tendo inclusive sido quitada sua 1ª parcela, conforme DARF anexado à impugnação, encontrando-se todos os seus débitos, relativos à Contribuição em causa, “em perfeita tramitação sob o nº 137.000100/94-06”;

d) deve ser dado tratamento diferenciado àquele que, espontaneamente, confesse seus débitos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

Recurso tempestivo. Diante dos pressupostos da admissibilidade dele conhecido.

Discute-se nesta fase recursal se com base na Portaria 655 do Ministro da Fazenda, a contribuinte em débito com a COFINS teria adquirido o direito a denúncia espontânea. A referida Portaria do Ministro da Fazenda dirigida aos contribuintes autorizava a concessão de parcelamento da dívida com a COFINS em até 80 (oitenta) prestações se apresentados os pedidos à Secretaria da Receita Federal até 15 de março de 1994.

No entanto, em 04 de março de 1994, antes do pedido de parcelamento, foi lavrado o Auto de Infração pelo não recolhimento da COFINS, imputando-se multa de ofício a razão de 100%.

A questão é se o pedido de parcelamento em 14 de março de 1994, dentro do prazo concedido pela Portaria 655/94, ilide a multa de ofício imposta no auto de infração.

Comprovado está nos autos que ocorreu ato da fiscalização antecedendo a Confissão da Dívida, acompanhada de Pedido de Parcelamento.

A confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea da infração, após iniciado o procedimento de ofício, de molde a excluir a multa de ofício incidente sobre o montante da dívida parcelada.

A multa de ofício só seria excluída se confirmado que o contribuinte procedeu ao parcelamento do débito acompanhada do pagamento antes de qualquer medida de fiscalização e/ou procedimento fiscal relacionado com a infração dos autos.

É o que determina o Código Tributário Nacional:

Processo nº. : 13701.000106/94-84
Acórdão nº. : 107-03.672

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.”

O **Auto de Infração**, emitido pelas autoridades autuantes, fl. 02, com a devida ciência do sócio-diretor da empresa fiscalizada, data de 04 de janeiro de 1994.

Nesta data, portanto, já havia um procedimento fiscal instaurado junto a empresa e **relacionado diretamente com a infração** (falta de recolhimento da COFINS). Após esta data, qualquer medida saneadora por parte da contribuinte fiscalizada, com relação à infração constatada, não encontrará abrigo no artigo 138 do C.T.N., ora transcrito.

O sujeito passivo perdeu a oportunidade do pagamento espontâneo ao solicitar o parcelamento após o procedimento da Fiscalização, sujeitando-se ter o seu tributo lançado de ofício, com a multa a ele inerente.

O ato de ofício excluiu a espontaneidade do sujeito passivo. É o que preceitua o já citado parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 03 de dezembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ